



**LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011**

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
À LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2009.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), sofre alteração na redação do inciso IV, do artigo 9º, para onde se lê: “ANEXO III” leia-se: “ANEXO IV”.

**Art. 2º.** A [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), fica alterada no ANEXO I, Tabela de Correlação de Cargos para adequar a descrição do cargo antigo de Agente Administrativo, passando a vigor da seguinte forma:

<b>CARGO</b>	<b>CARGO ANTIGO</b>
<b>Agente Administrativo</b>	<b>Nível I</b> <b>Auxiliar de Administração</b> <b>Agente Fiscal Arrecadador de Tributos</b>
	<b>Nível II</b> <b>Executor Administrativo</b> <b>Técnico de Contabilidade</b>

**Art. 3º.** Acresce à [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), ANEXO II, Tabela de Cargos Extintos a Vagar, os cargos de Agrimensor e Professor de Artes, passando a vigorar com a seguinte redação:

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>
<b>Agrimensor</b>	<b>04</b>	<b>30</b>
<b>Professor de Artes</b>	<b>02</b>	<b>20/30/40</b>

**Art. 4º.** A [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), sofre alteração no ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, para progressão de níveis de todos os cargos constantes no anexo para onde se lê: “5 anos de efetivo exercício” leia-se: “3 anos de efetivo exercício”.

**Art. 5º.** A [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), na nomenclatura do cargo ENGENHEIRO ELÉTRICO constante no ANEXO IV, Grupo Ocupacional Superior, é corrigida para constar ENGENHEIRO ELETRICISTA.

**Art. 6º.** A [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), fica alterada no ANEXO IV, Grupo Ocupacional Superior, cargo Analista em Cultura, passando a vigor nos seguintes termos:

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ANALISTA EM CULTURA	65	40

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:**

- Propor, elaborar, coordenar, orientar alunos em sala de aula e executar programas, projetos artísticos culturais de formação pedagógica nas áreas de artes e cultura;
- Elaborar projetos de artes e cultura;
- Propagar informação na área de artes e cultura;
- Orientar a implantação das atividades técnicas culturais;
- Planejar, analisar e executar atividades inerentes às áreas de cultura incentivando programas que visem a valorização das manifestações culturais.

**NÍVEL PRÉ-REQUISITOS**

- I** Curso Superior nas áreas de artes e cultura.
- II** 3 anos de efetivo exercício no nível I  
Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
- III** 3 anos de efetivo exercício no nível II  
Curso de especialização *latu sensu* na área de atuação.
- IV** 3 anos de efetivo exercício no nível III  
Curso de mestrado na área de atuação.
- V** 3 anos de efetivo exercício no nível IV  
Curso de doutorado na área de atuação.

**Art. 7º.** Inclui na [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), ANEXO IV, Grupo Ocupacional Administrativo, o cargo Técnico em Agrimensura, passando a vigor nos seguintes termos:

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	05	40

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:**

- Executar e acompanhar planos e projetos de obras públicas, efetuando cálculos e manipulando equipamentos de softwares específicos;
- Executar atividades correlatas a sua área de atuação;

- Elaboração de memoriais descritivos, croquis, levantamentos planialtimétricos georeferenciados, laudo conclusivo.

## **NÍVEL PRÉ-REQUISITOS**

- I** Ensino fundamental (a vagar)
- II** Curso de Técnico em Agrimensura, Carteira Nacional de Habilitação.
- III** 3 anos de efetivo exercício no nível II  
Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
- IV** 3 anos de efetivo exercício no nível III  
Certificado de conclusão de curso superior em qualquer área.
- V** 3 anos de efetivo exercício no nível IV  
Curso de pós-graduação na área de atuação.

**Art. 8º.** A [Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#), ANEXO IV, pré-requisitos para o cargo de Analista em Gestão, NÍVEL I, fica alterada para onde se lê: “Curso superior em administração pública” leia-se: “Curso superior em Administração”.

**Art. 9º.** Revoga-se o § [4º e incisos I e II do artigo 25, da Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009](#).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, 23 de novembro de 2011.

**Antônio Roberto Otoni Gomide**  
Prefeito de Anápolis

**Andréia de Araújo Inácio Adourian**  
Procuradora Geral do Município